



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00096/2023

Data de autuação
02/10/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

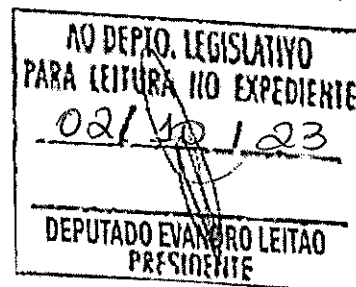
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.124/2023 - ALTERA A LEI N.º 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ - COEPIR E A LEI 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9124 , DE 02 DE outubro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ – COEPIR E A LEI Nº 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO”, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Por este Projeto de Lei, busca-se aprimorar a legislação que instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará e a que criou o Selo Município sem Racismo, no Estado do Ceará, objetivando, em especial, promover a adequação legal à Lei nº 18.310, de 17.02.2023, que, alterando a Lei nº 16.710 de 21.12.2018, trouxe a nova estrutura da gestão do Poder Executivo estadual.

A Lei nº 18.310, de 17.02.2023, como se sabe, criou, entre outras, a Secretaria da Igualdade Racial, órgão que absorveu as atribuições da extinta Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, anteriormente vinculada ao Gabinete do Governador e, posteriormente, à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

As leis a serem alteradas neste Projeto de Lei ainda se refere a essa estrutura atual, tornando necessária providências no sentido da adequação, a fim de habilitar juridicamente a atuação na matéria da Secretaria da Igualdade Racial. Na propositura, também atualizam-se os procedimentos relativos ao Selo Município sem Racismo à Secretaria da Igualdade Racial, ante a novel estrutura administrativa.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO DE MORAES em 02/10/2023, às 14:13 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulle.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2145-F9E7-A3F7-74AB.



da matéria.

No ensejo, apresento-lhe e a seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/09/2023, às 13:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesso o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2145-F9E7-A3F7-74AB.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ – COEPIR, E A LEI Nº 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO”, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta que:

Art. 1º Ficam alterados o art. 1º, o *caput* e parágrafo único do art. 2º, o *caput* e incisos I e II do art. 3º, bem como os arts. 7º e 9º, da Lei nº 15.953, de 14 de janeiro de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual da Igualdade Racial – COEPIR, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo composto paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria da Igualdade Racial, com a finalidade de acompanhar e participar da elaboração e planejamento das políticas para igualdade de direitos e oportunidades ao povo negro, comunidades quilombolas, ciganas e de terreiros e às demais populações racialmente discriminadas e para a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate ao racismo.”

Art. 2º Ao Conselho Estadual da Igualdade Racial – COEPIR compete:

Parágrafo único. Compete também ao COEPIR estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais e com o conselho nacional da sua mesma finalidade, bem como com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR.

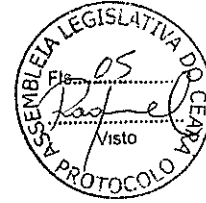
Art. 3º O COEPIR será composto por 30 (trinta) membros, cada qual com seu suplente, sendo 15 (quinze) representantes de órgãos governamentais e 15 (quinze) representantes da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes de órgãos governamentais:

- a) 1(um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- b) 1(um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura;

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MORAES em 10/06/2023 (hora de assinatura 10:13:33) em nome do Governador do Estado do Ceará, conforme o Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesso o site <https://suiite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2145-F9E7-A3F7-74AB.

SUIITE



- e) 1(um) representante da Secretaria da Saúde;
- f) 1(um) representante da Secretaria do Trabalho;
- g) 1(um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- h) 1(um) representante da Secretaria da Proteção Social;
- i) 1(um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;
- j) 1(um) representante da Secretaria das Mulheres;
- k) 1(um) representante da Secretaria da Diversidade;
- l) 1(um) representante da Secretaria da Juventude;
- m) 1(um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- n) 1(um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o) 1 (um) representante da Secretária da Administração Penitenciária e da Ressocialização.
- II – representantes da sociedade civil organizada:
 - a) 1(um) representante de Instituição de Ensino Superior, com núcleo de estudos étnico-raciais;
 - b) 1(um) representante de Instituição de Classe;
 - c) 1(um) representante de Instituição Artística/Cultural ligada à etnia;
 - d) 1(um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da promoção da igualdade racial;
 - e) 1(um) representante de Instituição de Mulheres Negras;
 - f) 1(um) representante de Instituição de Direitos humanos com ênfase na igualdade racial;
 - g) 1(um) representante de Instituição de Representação Quilombola;
 - h) 1(um) representante de Instituição de Representação Cigana;
 - i) 1(um) representante de Instituição de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro de Matriz Africana/Afro-brasileira;
 - j) 1(um) representante de Instituição religiosa com ênfase na população negra;
 - k) 1(um) representante de Instituição de defesa de direitos de crianças e adolescentes;
 - l) 1(um) representante de Instituição Representativa de Juventudes;
 - m) 1(um) representante de Instituição de Empreendedorismo Negro;
 - n) 1(um) representante de Instituição vinculada ao trabalho/produção do campo e/ou agricultura familiar.”
 - o) 1 (um) representante de instituição vinculada ao movimento da diversidade sexual com enfoque na promoção da igualdade racial.

...

Art. 7º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COEPIR serão prestados pela Secretaria da Igualdade Racial.

...

Art. 9º Assegurada a autonomia do COEPIR, sua estruturação e funcionamento será de

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACEDO MORAES em 04/09/2023, às 13:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesso o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2145-F9E7-A3F7-74AB.

SUITE



responsabilidade da Secretaria da Igualdade Racial”.

Art. 2º Ficam alterados o inciso III e o §1º do art. 2º, além do art. 3º, da Lei nº 17.704 de 15 de outubro de 2021, conforme a redação abaixo:

“Art. 2º ...

...

III – a promoção continuada de formação para gestores e servidores, com conteúdo sobre as relações étnico-raciais e a transversalização da igualdade racial e combate ao racismo com as demais políticas públicas.

§ 1º Para fins desta Lei, a pedido do município interessado, a Secretaria da Igualdade Racial disponibilizará cooperação técnica e assessoramento.

Art. 3º A concessão do “Selo Município sem Racismo” dar-se-á mediante avaliação das ações de cada município requerente por comissão técnica específica, cujo relatório final será apresentado para ciência e aprovação do Conselho Estadual de Igualdade Racial.”

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Lei nº 15.953, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, a 06 de de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 04/09/2023, às 13:43 (horário local do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2145-F9E7-A3F7-74AB.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	03/10/2023 09:56:38	Data da assinatura:	03/10/2023 12:02:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
03/10/2023

LIDO NA 91ª (NONAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	10/10/2023 10:12:15	Data da assinatura:	10/10/2023 10:13:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM Nº 9.124/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 96/2023 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/10/2023 12:12:01	Data da assinatura:	10/10/2023 12:13:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/10/2023

PARECER

Mensagem nº 9.124, de 02 de outubro de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 96/2023

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei ordinária que “ALTERA A LEI Nº 15.933, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ – COEPIR E A LEI Nº 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O SELO ‘MUNICÍPIO SEM RACISMO’ NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, na justificativa da proposição, o Chefe do Executivo Estadual argumentou que:

Por este Projeto de Lei, busca-se aprimorar a legislação que instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará e a que criou o Selo Município sem Racismo, no Estado do Ceará, objetivando, em especial, promover a adequação legal à Lei nº 18.310, de 17.02.2023, que, alterando a Lei nº 16.710 de 21.12.2018, trouxe a nova estrutura da gestão do Poder Executivo estadual.

A Lei nº 18.310, de 17.02.2023, como se sabe, criou, entre outras, a Secretaria da Igualdade Racial, órgão que absorveu as atribuições da extinta Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, anteriormente vinculada ao Gabinete do Governador e, posteriormente, à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

As leis a serem alteradas neste Projeto de Lei ainda se referem a essa estrutura acima, tornando necessárias providências no sentido de adequação, a fim de habilitar juridicamente a atuação na matéria da Secretaria de Igualdade Racial. Na propositura, também se atualizam os procedimentos relativos ao Selo Município sem Racismo à Secretaria da Igualdade Racial, ante a novel estrutura administrativa.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua, no caput do art. 5º, que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*.

Antes disso, em seu art. 3º, inc. IV, a Carta Magna expressamente veda qualquer espécie de discriminação, ao instante em que conceitua, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*.

E mais: proíbe, até mesmo, a *Lex Fundamental* a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (v. art. 7º, XXX e XXXI).

Postas tais considerações, de grandeza constitucional, traz-se à tona que a presente proposta de lei ordinária desponta com o desígnio de promover aperfeiçoamentos na estrutura administrativa do Conselho Estadual de Igualdade Racial (COEPIR), detalhando sua composição e sua vinculação à nova Secretaria de Igualdade Racial, como bem se percebe do dispositivo constante do art. 1º da proposição.

Ademais, a proposta especifica o procedimento para a concessão do Selo Município sem Racismo de acordo com a nova configuração da Secretaria de Igualdade Racial e do Conselho Estadual de Igualdade Racial (art. 2º).

No que tange ao aspecto material, a proposição visa construir uma política pública mais eficiente para aqueles que por fatores histórico-culturais sofrem pela desigualdade, tal como a população negra, que por tantos anos foi vítima da escravidão, sofrendo todo tipo de exploração e infortúnio tão somente pela cor da pele. Na realidade, o argumento artificial das diferentes raças foi construído para justificar a discriminação, ou mesmo a dominação exercida por alguns indivíduos sobre outros, ditos inferiores. De

tão enraizado em nossa sociedade, o preconceito étnico-racial é vivenciado por esta parcela da população brasileira até hoje, de forma velada ou não. É fato notório a exclusão ainda presente nos ambientes sociais, escolares e no mercado de trabalho.

A igualdade que nossa Constituição procura proporcionar é amparada de forma explícita e implícita pelo ordenamento jurídico. Desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, passando pelos fundamentos e objetivos da República brasileira, a igualdade, a justiça social, a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade justa e fraterna são mandamentos e valores supremos de que o Estado não pode olvidar em toda a sua atuação.

Ainda sobre o tema, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se observa na presente proposição.

A Constituição do Estado do Ceará de 1989, em seu artigo 14, inciso III, confirma o preceito constitucional federal:

Art. 14. (...)

(...)

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de nascimento, **raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social e sexo; (grifos inexistentes no original)**

Quanto à perspectiva formal, consoante os argumentos a seguir expostos, o projeto de lei em apreço reflete matéria cuja competência pertence privativamente ao Poder Executivo estadual.

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República. Veja-se:

CE/89. Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, **exerce a sua autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República**, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

1.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

1.

I – **respeito à Constituição Federal** e à unidade da Federação;

1.

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (grifos inexistentes no original)

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Noutro giro, notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado do Ceará, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

c) **criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Constata-se, por fim, que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.124, de 02 de outubro de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/10/2023 16:15:49	Data da assinatura:	10/10/2023 16:17:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. de Assis Diniz', is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 96.2023 - COEPIR E SELO - CCJR - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	10/10/2023 23:23:01	Data da assinatura:	10/10/2023 23:24:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
10/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 96/2023

(oriunda da mensagem nº 9.124, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.124/2023 - ALTERA A LEI N.º 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ - COEPIR E A LEI 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 96/2023, oriunda da Mensagem nº 9.124, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016, que institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará - COEPIR e a lei 17.704, de 15 de outubro de 2021, que cria o Selo Município Sem Racismo, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “Por este Projeto de Lei, busca-se aprimorar a legislação que instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará e a que criou o Selo Município sem Racismo, no Estado do Ceará, objetivando, em especial, promover a adequação legal à Lei nº 18.310, de 17.02.2023, que, alterando a Lei nº 16.710 de 21.12.2018, trouxe a nova estrutura da gestão do Poder Executivo estadual. A Lei nº 18.310, de 17.02.2023, como se sabe, criou, entre outras, a Secretaria da Igualdade Racial, órgão que absorveu as atribuições da extinta Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, anteriormente vinculada ao Gabinete do Governador e, posteriormente, à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. As leis a serem alteradas neste Projeto de Lei ainda se referem a essa estrutura acima, tornando necessárias providências no sentido de adequação, a fim de habilitar

juridicamente a atuação na matéria da Secretaria de Igualdade Racial. Na propositura, também se atualizam os procedimentos relativos ao Selo Município sem Racismo à Secretaria da Igualdade Racial, ante a novel estrutura administrativa”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre apontar que compete ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de projeto de lei ordinária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 60, inc. II e 88, inc. III, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No mesmo sentido, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

No que se refere à iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição. Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto ao objeto da presente proposição, visa esta promover aperfeiçoamentos na estrutura administrativa do Conselho Estadual de Igualdade Racial (COEPIR), detalhando sua composição e sua vinculação à nova Secretaria de Igualdade Racial, além de especificar o procedimento para a concessão do Selo Município sem Racismo de acordo com a nova configuração da Secretaria de Igualdade Racial e do Conselho Estadual de Igualdade Racial.

Diante do exposto, a presente mensagem se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 96/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.124/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/10/2023 10:00:47	Data da assinatura:	11/10/2023 10:02:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDHC - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/10/2023 10:06:04	Data da assinatura:	11/10/2023 10:07:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 96.2023 - CONJUNTAS - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	11/10/2023 14:29:18	Data da assinatura:	11/10/2023 14:30:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
11/10/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 96/2023

(oriunda da mensagem nº 9.124, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.124/2023 - ALTERA A LEI N.º 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ - COEPIR E A LEI 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 96/2023, oriunda da Mensagem nº 9.124, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016, que institui o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará - COEPIR e a lei 17.704, de 15 de outubro de 2021, que cria o Selo Município Sem Racismo, no Estado do Ceará, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “Por este Projeto de Lei, busca-se aprimorar a legislação que instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará e a que criou o Selo Município sem Racismo, no Estado do Ceará, objetivando, em especial, promover a adequação legal à Lei nº 18.310, de 17.02.2023, que, alterando a Lei nº 16.710 de 21.12.2018, trouxe a nova estrutura da gestão do Poder Executivo estadual. A Lei nº 18.310, de 17.02.2023, como se sabe, criou, entre outras, a Secretaria da Igualdade Racial, órgão que absorveu as atribuições da extinta Coordenadoria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial, anteriormente vinculada

ao Gabinete do Governador e, posteriormente, à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. As leis a serem alteradas neste Projeto de Lei ainda se referem a essa estrutura acima, tornando necessárias providências no sentido de adequação, a fim de habilitar juridicamente a atuação na matéria da Secretaria de Igualdade Racial. Na propositura, também se atualizam os procedimentos relativos ao Selo Município sem Racismo à Secretaria da Igualdade Racial, ante a novel estrutura administrativa”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 10 de outubro de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Aludida mensagem, conforme retro mencionado, visa aprimorar a redação da lei que criou o Selo Município sem Racismo e instituiu o Conselho Estadual de Igualdade Racial - COEPIR, o vinculado à Secretaria de Igualdade Racial, criada pela lei 18.710, de 17 de fevereiro de 2023. O referido aprimoramento se fez necessário para habilitar, juridicamente, a atuação na matéria por parte da Secretaria de Igualdade Racial.

Cumpre destacar que, materialmente, a proposição visa garantir a eficiência das políticas públicas instituídas com o intuito de reduzir a desigualdade histórica e cultural a qual a população negra de nosso Estado e País é submetida, sendo de grande importância efetivar que a Secretaria de Igualdade Racial possa tê-las sob sua alçada.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 96/2023, oriunda da Mensagem nº 9.124**, de autoria do Poder Executivo, conforme termos acima apontados.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CDHC		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/10/2023 15:06:21	Data da assinatura:	11/10/2023 15:07:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/10/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/10/2023 19:20:56	Data da assinatura:	17/10/2023 19:22:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
17/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00096/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.124/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/10/2023 10:20:26	Data da assinatura:	23/10/2023 10:23:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
23/10/2023

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00096/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.124/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o Projeto de Lei Nº 00096/2023, oriundo da Mensagem N.º 9.124/2023, de autoria do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI N.º 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ - COEPIR E A LEI 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO, NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

As condições para a regular tramitação do PL em tela consta regulamentadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o Projeto de Lei Nº 00096/2023 que encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao apreciar a formalidade legal da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida privativamente ao Governador do Estado para iniciar o processo legislativo.

Na justificativa, o autor da propositura alega que o PL “busca aprimorar a legislação que instituiu o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado do Ceará e que criou o selo Município sem Racismo, no Estado do Ceará, objetivando, em especial, promover a adequação legal à Lei nº. 18.310, de 17/02/2023, que, alterando a Lei nº 16.710 de 21/12/2018, trouxe a nova estrutura da gestão do Poder Executivo estadual.”

Ademais, o projeto sub análise visa adequar a matéria as exigências legais necessárias a fim de habilitar a atuação da Secretaria da Igualdade Racial. Além disso, na mesma propositura, busca-se atualizar os procedimentos relativos ao Selo Município sem Racismo à Secretaria da Igualdade Racial, perante a nova estrutura administrativa.”

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

O projeto sob o nº. 00096/2023, que acompanha a Mensagem nº. Nº 9.124/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário.

Isto posto, o Projeto em tela encontra-se de acordo com os ditames regimental, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não encontramos óbice para que seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº 00096/2023**, que acompanha a **Mensagem Nº 9.124/2023**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/10/2023 09:20:25	Data da assinatura:	24/10/2023 09:22:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/10/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	22/11/2023 08:48:50	Data da assinatura:	22/11/2023 10:07:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
22/11/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 85ª (OCTOGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E UM

ALTERA A LEI N.º 15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ – COEPIR E A LEI N.º 17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO” NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 1.º, o *caput* e parágrafo único do art. 2.º, o *caput* e incisos I e II do art. 3.º, bem como os arts. 7.º e 9.º da Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituído o Conselho Estadual da Igualdade Racial – Coepir, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo composto paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria da Igualdade Racial, com a finalidade de acompanhar e participar da elaboração e do planejamento das políticas para igualdade de direitos e oportunidades ao povo negro, às comunidades quilombolas, ciganas e de terreiros e às demais populações racialmente discriminadas e para a defender os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e combater ao racismo.

Art. 2.º Ao Conselho Estadual da Igualdade Racial – Coepir compete:

.....
Parágrafo único. Compete também ao Coepir estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais e com o conselho nacional da sua mesma finalidade, bem como com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir.

Art. 3.º O Coepir será composto por 30 (trinta) membros, cada qual com seu suplente, sendo 15 (quinze) representantes de órgãos governamentais e 15 (quinze) representantes da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes de órgãos governamentais:

- a) 1(um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- b) 1(um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura;



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

- e) 1(um) representante da Secretaria da Saúde;
- f) 1(um) representante da Secretaria do Trabalho;
- g) 1(um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- h) 1(um) representante da Secretaria da Proteção Social;
- i) 1(um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;
- j) 1(um) representante da Secretaria das Mulheres;
- k) 1(um) representante da Secretaria da Diversidade;
- l) 1(um) representante da Secretaria da Juventude;
- m) 1(um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- n) 1(um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o) 1 (um) representante da Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização.

II – representantes da sociedade civil organizada:

- a) 1(um) representante de Instituição de Ensino Superior, com núcleo de estudos étnico-raciais;
- b) 1(um) representante de Instituição de Classe;
- c) 1(um) representante de Instituição Artística/Cultural ligada à etnia;
- d) 1(um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da promoção da igualdade racial;
- e) 1(um) representante de Instituição de Mulheres Negras;
- f) 1(um) representante de Instituição de Direitos humanos com ênfase na igualdade racial;
- g) 1(um) representante de Instituição de Representação Quilombola;
- h) 1(um) representante de Instituição de Representação Cigana;
- i) 1(um) representante de Instituição de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros, de Matriz Africana/Afro-brasileira;
- j) 1(um) representante de Instituição religiosa com ênfase na população negra;
- k) 1(um) representante de Instituição de defesa de direitos de crianças e adolescentes;
- l) 1(um) representante de Instituição Representativa de Juventudes;
- m) 1(um) representante de Instituição de Empreendedorismo Negro;
- n) 1(um) representante de Instituição vinculada ao trabalho/à produção do campo e/ou à agricultura familiar;
- p) 1 (um) representante de instituição vinculada ao movimento da diversidade sexual com enfoque na promoção da igualdade racial.

Art. 7.º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Coepir serão prestados pela Secretaria da Igualdade Racial.

Art. 9.º Assegurada a autonomia do Coepir, sua estruturação e seu funcionamento serão de responsabilidade da Secretaria da Igualdade Racial”. (NR)

Art. 2.º Ficam alterados o inciso III e o §1.º do art. 2.º, além do art. 3.º da Lei n.º 17.704 de 15 de outubro de 2021, conforme a redação abaixo:

“Art. 2.º



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

III – a promoção continuada de formação para gestores e servidores, com conteúdo sobre as relações étnico-raciais e a transversalização da igualdade racial e do combate ao racismo com as demais políticas públicas.

§ 1.º Para fins desta Lei, a pedido do município interessado, a Secretaria da Igualdade Racial disponibilizará cooperação técnica e assessoramento.

Art. 3.º A concessão do “Selo Município sem Racismo” dar-se-á mediante avaliação das ações de cada município requerente por comissão técnica específica, cujo relatório final será apresentado para ciência e aprovação do Conselho Estadual de Igualdade Racial.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Fica revogado o art. 8.º da Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 11 de outubro de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.530, de 23 de outubro de 2023.

(Autoria: Felipe Mota)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS, FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, Fernando Marcondes de Araújo Leão, natural do Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada pela Presidência da Casa Legislativa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.531, de 23 de outubro de 2023.

ALTERA A Nº16.710, 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o subitem 2.2.2 do inciso II do art. 6.º da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.532, de 23 de outubro de 2023.

ALTERA O REGIME DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL PREVISTO NA LEI Nº15.567, DE 7 DE ABRIL DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o regime de regularização funcional previsto na Lei n.º 15.567, de 7 de abril de 2014, em benefício dos professores da rede pública estadual de ensino.

Art. 2.º Os professores que tiveram a carga horária reduzida ou uma matrícula suprimida, em razão das disposições do Ofício Circular n.º 002/88, do Governo do Estado, ou do Decreto n.º 19.170, de 4 de março de 1988, e que, na data de publicação desta Lei, estejam cumprindo carga horária ou exercendo matrícula nas condições anteriores aos referidos documento e normativo, terão reconhecida, para todos os efeitos, a regularidade da correspondente situação funcional, ficando dispensados o procedimento e as exigências previstas no art. 1.º da Lei n.º 15.567, de 7 de abril de 2014.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.533, de 23 de outubro de 2023.

ALTERA A LEI Nº15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ–COEPIR E A LEI Nº17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO” NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 1.º, o caput e parágrafo único do art. 2.º, o caput e incisos I e II do art. 3.º, bem como os arts. 7.º e 9.º da Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art.1.º Fica instituído o Conselho Estadual da Igualdade Racial –Coepir, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo composto paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria da Igualdade Racial, com a finalidade de acompanhar e participar da elaboração e do planejamento das políticas para igualdade de direitos e oportunidades ao povo negro, às comunidades quilombolas, ciganas e de terreiros e às demais populações racialmente discriminadas e para a defender os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e combater ao racismo.

Art.2.º Ao Conselho Estadual da Igualdade Racial – Coepir compete:

Parágrafo único. Compete também ao Coepir estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais e com o conselho nacional da sua mesma finalidade, bem como com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial–Sinapir.

Art.3.ºO Coepir será composto por 30 (trinta) membros, cada qual com seu suplente, sendo 15(quinze) representantes de órgãos governamentais e 15 (quinze) representantes da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes de órgãos governamentais:

- a) 1(um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- b) 1(um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura;
- e) 1(um) representante da Secretaria da Saúde;
- f) 1(um) representante da Secretaria do Trabalho;
- g) 1(um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- h) 1(um) representante da Secretaria da Proteção Social;
- i) 1(um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;
- j) 1(um) representante da Secretaria das Mulheres;
- k) 1(um) representante da Secretaria da Diversidade;
- l) 1(um) representante da Secretaria da Juventude;
- m) 1(um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- n) 1(um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o) 1(um) representante da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização.

II – representantes da sociedade civil organizada:

- a) 1(um) representante de Instituição de Ensino Superior, com núcleo de estudos étnico-raciais;
- b) 1(um) representante de Instituição de Classe;
- c) 1(um) representante de Instituição Artística/Cultural ligada à etnia;
- d) 1(um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da promoção da igualdade racial;
- e) 1(um) representante de Instituição de Mulheres Negras;
- f) 1(um) representante de Instituição de Direitos humanos com ênfase na igualdade racial;
- g) 1(um) representante de Instituição de Representação Quilombola;
- h) 1(um) representante de Instituição de Representação Cigana;



- i) 1(um) representante de Instituição de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros, de Matriz Africana/Afro-brasileira;
- j) 1(um) representante de Instituição religiosa com ênfase na população negra;
- k) 1(um) representante de Instituição de defesa de direitos de crianças e adolescentes;
- l) 1(um) representante de Instituição Representativa de Juventudes;
- m) 1(um) representante de Instituição de Empreendedorismo Negro;
- n) 1(um) representante de Instituição vinculada ao trabalho/ à produção do campo e/ou à agricultura familiar;
- o) 1 (um) representante de instituição vinculada ao movimento da diversidade sexual com enfoque na promoção da igualdade racial.

Art.7.º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Coepir serão prestados pela Secretaria da Igualdade Racial.

Art.9.º Assegurada a autonomia do Coepir, sua estruturação e seu funcionamento serão de responsabilidade da Secretaria da Igualdade Racial". (NR)

Art.2.º Ficam alterados o inciso III e o §1.º do art.2.º, além do art.3.º da Lei n.º 17.704 de 15 de outubro de 2021, conforme a redação abaixo:

"Art.2.º.....

III – a promoção continuada de formação para gestores e servidores, com conteúdo sobre as relações étnico-raciais e a transversalização da igualdade racial e do combate ao racismo com as demais políticas públicas.

§ 1.º Para fins desta Lei, a pedido do município interessado, a Secretaria da Igualdade Racial disponibilizará cooperação técnica e assessoramento.

Art. 3.º A concessão do "Selo Município sem Racismo" dar-se-á mediante avaliação das ações de cada município requerente por comissão técnica específica, cujo relatório final será apresentado para ciência e aprovação do Conselho Estadual de Igualdade Racial." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4.º Fica revogado o art. 8.º da Lei n.º 15.953, de 14 de janeiro de 2016.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.534, de 23 de outubro de 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO DO CINTURÃO DAS ÁGUAS DO CEARÁ - CAC, NOS MUNICÍPIOS DE JATI, BREJO SANTO, PORTEIRAS, ABAIARA, MISSÃO VELHA, BARBALHA, CRATO E NOVA OLINDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos possuidores ou ocupantes pela desapropriação ou pelo desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do traçado do Cinturão das Águas do Ceará – CAC, nos Municípios de Jati, Brejo Santo, Porteiras, Abaiara, Missão Velha, Barbalha, Crato e Nova Olinda, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 34.176, de 30 de julho de 2021.

§ 1.º Consideram-se possuidores, para fins de recebimento da indenização prevista no caput deste artigo, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos ou terrenos, com, no mínimo, 12 (doze) meses de posse, nos termos da legislação vigente, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

§ 2.º Caso, para implementação do prazo do § 1.º deste artigo, seja preciso somar o tempo de posse de herdeiro com anterior possuidor falecido, o recebimento da indenização por aquele dependerá de inventário, judicial ou extrajudicial.

§ 3.º Se o interessado não dispuser de meios para cumprir o disposto no § 2.º deste artigo, o Poder Executivo poderá examinar, na via administrativa, a possibilidade de desmembramento da indenização, viabilizando o pagamento administrativo das benfeitorias e procedendo à discussão, em sede judicial, dos valores relativos à terra nua, dada a questão das condições sociais das pessoas atingidas pela desapropriação.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para as desapropriações realizadas na vigência do Decreto n.º 30.212, de 2 de junho de 2010.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**, Secretário Executivo de Fomento Produtivo e Agroecologia - 300007-9-X, a **viajar** a Cidade de Itapipoca/CE, no dia 30/08/2023, a fim de participar da XXV EXPOITA-Itapipoca/CE, concedendo-lhe 0,5(meia) diária, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no valor total de R\$ 43,81 (quarenta e três reais e oitenta e um centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea a, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **TAUMATURGO MEDEIROS DOS ANJOS JÚNIOR**, Secretário Executivo do Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário, Mat.3000027-7, a **viajar** a Cidade de Itapipoca/CE, no período de 30 e 31/08/2023, a fim de participar da entrega de Equipamentos no Stand da SDA, concedendo-lhe 1,5(uma) diária e meia, no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), no valor total de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Custeio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

PORTARIA COAFI CC 293/2023 O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR os **SERVIDORES** pertencentes a estrutura da Secretaria da Juventude, relacionados no Anexo Único desta Portaria, a **viajarem** em objeto de serviço, com a finalidade de participarem de eventos oficiais, concedendo-lhes o direito a diárias, ajuda de custo e passagens aéreas, de acordo com o artigo 3º; alínea "b", § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil, conforme disposto no art. 13º, § 3.º, da lei Nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 23 de outubro de 2023.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.